



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Marco Brasil)

Apresentação: 30/09/2024 15:51:33.390 - Mesa

PL n.3769/2024

O projeto dispõe sobre a inclusão da produção de crédito de carbono pelo produtor rural pessoa física como atividade rural, bem como estabelece o conceito de crédito de carbono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.2º.....
.....

VI – produção de créditos de carbono.” (NR)

Parágrafo único: Considera-se crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluídos entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, a restauração de áreas degradadas, a reciclagem, a compostagem, a valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos, entre outros



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245562488500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil



* C D 2 4 5 5 6 2 4 8 8 5 0 0 *



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como intuito incluir no rol das atividades rurais apurados pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida.

O crédito de carbono é gerado a cada tonelada de carbono que deixa de ser emitida ou é capturada da atmosfera. Assim, os produtores rurais, desde que cumpram os requisitos legais, poderão gerar créditos comercializáveis no mercado de carbono.

Porém, evidente que os produtores que decidirem gerar crédito de carbono deve seguir a mesma sistemática de apuração tributária das demais atividades decorrente da produção rural.

Assim, este projeto tem como intuito incluir como atividade rural a produção de crédito de carbono pelo produtor rural pessoa física, para realizar a apuração do imposto de renda como atividade rural, permitindo as deduções com despesas, investimentos e prejuízos acumulados nos exercícios anteriores da base de cálculo do referido tributo.

Vale registrar que recentemente a Câmara dos Deputados aprovou a proposta que regulamenta o mercado de carbono no Brasil (PL 2148/15). O texto cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), que estabelece tetos para emissões e um mercado de venda de títulos.

Assim, este projeto de lei caminha no mesmo sentido do projeto que foi aprovado nesta casa, inclusive tem como intuito estimular a produção de crédito de carbono por parte dos produtores rurais, tendo em vista que ao incluir como atividade rural, permite que haja dedução das despesas e investimentos permitindo para fins de apuração do imposto de renda.



* C D 2 4 5 5 6 2 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024

Deputado Marco Brasil
PP/PR

Apresentação: 30/09/2024 15:51:33.390 - Mesa

PL n.3769/2024



* C D 2 4 5 5 6 2 4 8 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245562488500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil